

PROCESSO - A.I. Nº 157064.0022/01-2
RECORRENTE - SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0377/01-03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0697-11/03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. O procedimento fiscal tem fundamento na legislação. O RICMS/89, no art. 91, I, prevê a possibilidade de se calcular o imposto mediante arbitramento quando o contribuinte não efetua a entrega dos livros e documentos fiscais da empresa, inclusive em caso de alegação de extravio. Sem o exame dos livros e documentos fiscais, não há como se saber se o contribuinte deixou ou não de pagar o imposto devido. Rejeitado requerimento de revisão fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/12/00 e acusa a falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 345.095,76, apurado mediante arbitramento da base de cálculo do imposto, por não terem sido atendidas as intimações efetuadas pelo fisco para apresentação de livros e documentos fiscais .

O autuado apresentou defesa alegando que disponibilizou para fiscalização notas fiscais de entradas e mapas de resumo de caixa, continuando esta documentação à disposição do Fisco. Ressalta ainda que falta embasamento à argumentação do autuante, uma vez que, se não tivessem sido entregues os documentos, ele (autuante) não poderia ter os dados necessários para calcular o suposto débito com base do arbitramento. Com base nessa colocação, requer a revisão do procedimento fiscal.

Manifestou-se o autuante pela manutenção da infração, uma vez que não houve alegação que pudesse modificar seu entendimento.

A Junta de Julgamento Fiscal, sensível à argumentação do autuado, determinou a realização de diligência à INFAC Calçada, para que o autuante esclarecesse e comprovasse as fontes que originaram a identificação dos valores indicados no demonstrativo do cálculo do arbitramento, disponibilizando essa informação ao autuado, para sua manifestação.

Como resultado da diligência, ficou esclarecido, à fl. 36, que o autuante embasou seu entendimento nos dados extraídos nos Livros Fiscais de Entradas e Saídas (fornecidos pelo autuado), bem como nos dados relativos aos estoques e impostos pagos, extraídos do sistema da Secretaria de Fazenda do Estado. O autuante anexou termo de Arrecadação de Livros e Documentos em que comprova o que foi fornecido pelo autuado em relação ao exercício de 1995 e extratos emitidos pela SEFAZ (fls. 42 a 88) demonstrando os recolhimentos de impostos recolhidos no ano de 1995 pelo recorrente (autuado).

Ciente do resultado da diligência, o autuado manifestou-se reiterando os argumentos já expostos na impugnação e requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal acordou em julgar Procedente o Auto de Infração ora recorrido, cuja ementa dispõe:

"ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fizeram-se presentes os requisitos legais para aplicação do arbitramento, já que, sem o exame dos livros e documentos fiscais não há como se saber se o autuado deixou ou não de efetuar o pagamento do imposto. Rejeitada a solicitação de revisão fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração Procedente. Decisão unânime."

Intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão JJF nº 0377/01-03, pela Procedência do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso Voluntário argüindo, em síntese, que:

- 1) Que as ações e omissões descritas nos incisos II, III, IV e IX do artigo 91 do RICMS/89 (Decreto nº 2.460/89), vigentes à época, somente autorizariam o arbitramento quando a escrita se tornar insuficiente.
- 2) Que todas as notas fiscais de entradas e todos os mapas de resumos de caixa do período fiscalizado (1995) foram disponibilizados.
- 3) Que o Fiscal teve acesso, através do autuado, dos livros de entradas e saídas.
- 4) Que a Decisão da Junta está eivada de contradições pois o autuante uma vez menciona que não teve acesso à documentação e, em outro momento, que teve acesso a alguns documentos.
- 5) Cita decisões do CONSEF no sentido de que o arbitramento há que ser afastado se existem elementos que possibilite a apuração de montante devido através dos roteiros normais de fiscalização.

O Parecer da PGE/PROFIS foi pela Não Provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

VOTO

Analizando a argumentação trazida pelo Recurso Voluntário, verifico que não houve nenhum fato novo que pudesse afastar o entendimento da Egrégia 1^a Junta de julgamento Fiscal.

O contribuinte não foi autuado tendo como base os incisos II, III, IV e IX do artigo 91 do RICMS/89, mas sim pelo inciso I do mesmo artigo, que dispõe:

"Art. 91: Far-se-á o arbitramento da base de cálculo quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto, ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos seguintes casos:

I – falta de apresentação ao fisco dos livros fiscais e da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como os documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos.
..."

O contribuinte foi autuado porque dentre toda a documentação solicitada e obrigatória, ele somente apresentou o registro de entradas e de saídas, conforme comprovado pelo Termo de arrecadação de fl. 37, informando que os demais documentos haviam sido extraviados.

Não tem fundamento a alegação de contradições na Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente. O recorrente/autuado apresentou somente os livros de entradas e saídas. Não havendo outra alternativa senão a determinação de arbitramento, o autuante buscou informações do sistema SEFAZ (iniciativa do autuante) para apuração do montante do débito.

Diante da obrigatoriedade de manter sua contabilidade em dia e todos os livros e documentos exigidos pela legislação, por que o autuado não os apresentou após três intimações e mesmo

depois de ter sido autuado? Diante dessa negligência do contribuinte, não restou à fiscalização outra alternativa senão a de determinar a apuração do imposto por meio do arbitramento.

Ademais, como ressalta o Parecer da PGE/PROFIS, os únicos documentos apresentados pelo autuado – Registros de Entrada e de Saída – não foram suficientes para proceder fiscalização por outro meio que não o arbitramento.

As decisões do CONSEF citadas não podem ser aplicadas, uma vez que as situações não guardam similaridade.

Destaque-se ainda que não é a primeira vez que o recorrente /autuado tem problemas com fatos idênticos. De fato, foi lavrado contra a mesma Auto de Infração de nº 207096.0030/02-8, julgado procedente pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, Decisão esta homologada por esse Conselho de Fazenda, de acordo com a seguinte Ementa:

"1^a Câmara de Julgamento Fiscal

Acórdão CJF 0204-11/03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. O procedimento fiscal tem fundamento na legislação. O RICMS/97, no art. 937, prevê a possibilidade de se calcular o imposto mediante arbitramento quando o contribuinte não efetua a entrega dos livros e documentos fiscais da empresa, inclusive em caso de alegação de extravio. Sem o exame dos livros e documentos fiscais, não há como se saber se o contribuinte deixou ou não de pagar o imposto devido. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime."

Diante do exposto, ratifico os termos do voto do relator de 1^a Instância e aduzo que os argumentos e documentos trazidos no Recurso Voluntário não possuem o condão de invalidar o arbitramento aplicado e nem tampouco oferecem a base para ser realizada uma revisão fiscal, uma vez que os elementos que compõem os autos lhes dão o embasamento necessário. Portanto, correta a Decisão prolatada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 157064.0022/01-2, lavrado contra SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 345.095,76, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS